

LEI Nº. 870, DE 12 DE JUNHO DE 2006, PUBLICADA NO INFORMATIVO MUNICIPAL Nº 238, NO PERÍODO DE 11 A 20 DE JULHO DE 2006.

LEI Nº 870 DE 12 DE JULHO DE 2006

- Cria o Fundo Municipal de Transportes- FMT -

O povo do Município de Visconde do Rio Branco, por seus representantes, os Vereadores, aprovou e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTES

Art. 1º - É criado o Fundo Municipal de Transportes – FMT, vinculado a Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos, de natureza contábil, destinado a subsidiar, aperfeiçoar e financiar o desenvolvimento do Serviço de Transportes e Sistema Viário.

SEÇÃO I DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal dos Transportes – FMT tem contabilidade própria e será exercida por um Conselho de Administração, constituído por 03 (três) membros, de livre nomeação e exoneração do Prefeito, sendo:

I – Secretário Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos – Diretor Presidente;

II – Secretário Municipal de Administração e Fazenda – Diretor Financeiro;

III – Diretor do Departamento Municipal de Transportes, Trânsito e Almoxarifado – Secretário Executivo do Fundo Municipal de Transportes.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho de Administração do Fundo Municipal de Transportes não serão remunerados, sendo a função considerada de alta relevância.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTES

Art. 3º - São atribuições do Conselho de Administração do Fundo Municipal de Transportes:

I – gerir o Fundo Municipal de Transportes – FMT e estabelecer a política de seus recursos e em consonância com as políticas de Transporte do Plano Diretor do Município de Visconde do Rio Branco;

II – aprovar anualmente o Plano Operativo do FMT, elaborado de acordo com as políticas municipais de transporte, priorizando as diferentes aplicações;

III – acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Operativo Anual.

SEÇÃO III Das Atribuições do Presidente

Art. 4º - São atribuições do Diretor Presidente:

I – presidir o Conselho de Administração do FMT;

II – submeter ao Conselho de Administração, o Plano de Aplicação dos recursos a cargo do FMT, em consonância com Diretrizes Orçamentárias e o Plano Diretor do Município de Visconde do Rio Branco;

III – Submeter, quadrimestralmente, ao Conselho de Administração, as demonstrações mensais da receita e despesa do Fundo, o inventário dos bens móveis e imóveis e, ao final do exercício, o balanço geral do Fundo;

IV – assinar cheques, juntamente com o Prefeito Municipal;

V – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

VI – firmar convênios e contratos, inclusive de empresários, após autorização ou homologação do Conselho de Administração do FMT, para financiamento de projetos, aquisição de equipamentos e outros investimentos destinados à melhoria dos serviços e da infra-estrutura de transportes, representada pelas vias, terminais, abrigos e sinalizações;

VII – providenciar a inclusão dos recursos de qualquer fonte no orçamento do fundo, antes de sua aplicação;

VIII – organizar o cronograma financeiro de receita e despesa e acompanhar sua execução e a aplicação das disponibilidades de caixa;

IX – responsabilizar-se pela execução do cronograma físico;

X – elaborar a política geral de aplicação dos recursos, fixar diretrizes e prioridades e aprovar o cronograma previsto;

XI – recomendar a readequação ou a extinção do fundo, quando necessário;

XII – acompanhar a execução orçamentária do fundo.

SEÇÃO IV Das atribuições do Diretor Financeiro

Art. 5º - São atribuições do Diretor Financeiro:

I – aplicar os recursos do fundo segundo as normas e os procedimentos definidos pelas autoridades competentes;

II – remunerar as disponibilidades temporárias de caixa, a fim de evitar a descapitalização do fundo;

III – promover a cobrança dos créditos concedidos, até na esfera judicial;

IV – emitir relatórios de acompanhamentos de recursos colocados à sua disposição.

**LEI Nº. 870, DE 12 DE JUNHO DE 2006, PUBLICADA NO
INFORMATIVO MUNICIPAL Nº 238, NO PERÍODO DE 11 A 20 DE
JULHO DE 2006.**

Art.15 – O orçamento do Fundo Municipal de Transporte, quando da sua elaboração e na execução, observara os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

**SEÇÃO II
Da Contabilidade**

Art.16 – A contabilidade do Fundo de Transporte tem por objetivo evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art.17- A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, de apropriar e apurar custos e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como de interpretar e analisar os recursos obtidos.

§ 1º - A contabilidade emitira relatórios mensais de gestão, inclusive custos.

§ 2º - Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receitas e despesas do Fundo Municipal de Transportes e outras demonstrações que vierem a ser exigidas.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art.18- Os recursos do Fundo Municipal de Transportes serão depositados em conta bancária, a ser movimentada pelo Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos, em conjunto.

Parágrafo único: O Prefeito Municipal ou o Secretário Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos, poderão delegar competência que lhes compete o artigo.

Art.19 – O Executivo baixará os atos complementares necessários à gestão e disciplinamento do Fundo Municipal de Transporte – FMT, firmando, quando necessário, os convênios e contratos convenientes à execução dos projetos definidos.

Art.20 – Para a hipótese de se extinguir o Fundo Municipal de Transporte, o saldo da conta bancária passara a integrar o Caixa Geral do Município.

Art.21 – Fundo Municipal de Transporte terá vigência por tempo indeterminado.

**CAPÍTULO VI
Do Acompanhamento e Fiscalização
do Serviço Público de Transporte do Município**

Art. 22 – O Serviço Público de Transporte do Município, outorgado à particulares na forma da Lei, terá acompanhamento e fiscalização de sua execução por servidor público municipal, ocupante de cargo de carreira, designado pelo Prefeito Municipal.

Art.23 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Visconde do Rio Branco, 12 de Julho de 2006.

João Antonio de Souza
Prefeito Municipal